XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Fernando Bellinetti, Maria Creusa De Araújo Borges – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-549-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Efetividade. 3. Direitos Sociais. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal do Maranhão - UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

O desafio de se conciliar o Direito, a Democracia e as instituições do sistema de Justiça em nosso país é uma tarefa difícil e importante à qual os operadores do direito tem se dedicado diuturnamente em nosso país.

A academia tem colaborado de forma decisiva para esta tarefa e o Conpedi tem sido, há de mais de duas décadas, um espaço fecundo para o debate sobre o tema e sua consequente implementação como instrumento transformador para que se possa alcançar a sociedade livre, justa e solidária preconizada em nossa Constituição Federal.

O Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II, cujas atividades foram realizadas durante o XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, em São Luis, Maranhão, no período compreendido entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017, confirmou essa trajetória.

As contribuições de pesquisadores de diversos programas qualificados de pós-graduação em direito enriqueceram a apresentação e discussão dos trabalhos do Grupo, possibilitando uma troca de experiências, estudos e investigações visando esse contínuo trabalho de pesquisa acadêmica com escopo de orientar a prática jurídica.

Do exame e discussão dos trabalhos selecionados foi possível identificar a riqueza dos textos com investigações pertinentes tanto à tutela jurisdicional de interesses individuais como transindividuais.

Foram apresentados e discutidos dezenove trabalhos, que veicularam percucientes estudos e análises sobre processo, jurisdição e efetividade da justiça, vinculadas às mais diversas searas do universo jurídico.

No âmbito mais vinculado a interesses transindividuais tratou-se de temas atinentes ao incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), autocomposição em demandas ambientais, ao compromisso de ajustamento de conduta, mandado de injunção, à intervenção do “amicus curiae”, aos precedentes judiciais e às decisões do Supremo Tribunal Federal.

No âmbito mais vinculado aos interesses individuais, foram apresentados trabalhos sobre a audiência de conciliação, sobre o princípio da cooperação no novo CPC, sobre a

autocomposição, valoração da prova e às decisões judiciais e seu cumprimento e também sobre o processo administrativo.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado profundo sobre o tema.

É por isso que os coordenadores têm a satisfação de levar à publicação mais uma obra coletiva, que testemunha o conjunto de esforços do Conselho e seus associados, reunindo estudos e pesquisas sobre a temática Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça.

Esperando que a obra seja bem acolhida, os organizadores se subscrevem.

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – UEL

Profa. Dra. Maria Creusa de Araújo Borges – UFPB

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A TUTELA JURISDICIONAL DOS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS E A CONFORMAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS PARA A GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA

THE JUDICIAL PROTECTION OF THE TRANSINDIVIDUAL INTERESTS AND THE CONFORMATION OF CLASSIL ACTION WITH THE INCIDENT OF RESOLUTION OF REPETITIVE DEMANDS FOR THE GUARANTEE OF ACCESS TO JUSTICE

Arthur Laércio Homci Da Costa Silva [1]
Marcio Agusto Moura de Moraes [2]

Resumo

O estudo discute o problema da proteção jurídica dos interesses transindividuais a partir da correlação a Ação Civil Pública e do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, instituído a partir do Código de Processo Civil de 2015, com o objetivo de demonstrar que é possível a conformação de ambos os institutos processuais para uma tutela jurisdicional mais completa das demandas coletivas, garantindo amplo acesso à justiça. A pesquisa justifica-se pela necessidade de compreensão da função do IRDR e sua relação com as ferramentas processuais já existentes no ordenamento, e está embasada prioritariamente nas referências bibliográficas e jurisprudenciais sobre o assunto.

Palavras-chave: Ação civil pública, Incidente de resolução de demandas repetitivas, Interesses transindividuais, Tutela jurisdicional, Acesso à justiça

Abstract/Resumen/Résumé

The study discusses the problem of legal protection of transindividual interests from the correlation between Class Action and the Incident of Resolution of Repetitive Claims, established from the Code of Civil Procedure of 2015, with the purpose of demonstrating that it is possible for both procedural institutes to be constituted for more complete judicial protection of collective demands, ensuring wide access to justice. The research is justified by the need to understand the IRDR's function and its relation with the procedural tools already existing in the planning, and is based mainly on bibliographical and jurisprudential references on the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Class action, Incident of resolution of repetitive demands, Transindividual interests, Judicial protection, Access to justice

---

[1] Doutorando em Direito pela UFPA. Coordenador Adjunto do Curso de Direito do Membro da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo — ANNEP.

[2] Especialista em Direito do Trabalho pela FGV. Advogado. Presidente da Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB/PA.

1. INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 instituiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR como meio de resolução de demandas múltiplas, que dependem de análise e decisão de uma mesma questão de direito. O novo instituto jurídico é tido como uma das principais inovações do novo diploma processual civil para o enfrentamento das demandas repetitivas.

De outro lado, o ordenamento jurídico brasileiro já regulamentava outros institutos com o objetivo de garantir tutela jurídica a pretensões diferenciadas da clássica demanda individual, especialmente a partir da Lei 7.347/85, que regulamentou o instituto da Ação Civil Pública – ACP, que tem como finalidade central a proteção jurisdicional de interesses transindividuais, assim considerados os difusos, os coletivos em sentido estrito e os individuais homogêneos.

Com isso, cumpre investigar quais os pontos de proximidade e afastamento quanto aos objetivos do IRDR em relação à ACP, com o objetivo de demonstrar que, não obstante alguns pontos de tensão, é plenamente possível a coexistência de ambos os institutos, com a finalidade de aprimoramento das tutelas jurisdicionais diferenciadas, especialmente aquelas denominadas de "tutelas de massa", para o aprimoramento do acesso à justiça.

A pesquisa justifica-se pela necessidade de compreensão das finalidades do IRDR, em razão da sua atualidade, fazendo-se necessária uma análise mais acurada a fim de compreender qual será o ambiente no sistema jurídico a ser ocupado pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Por meio de análise doutrinária, estatística e jurisprudencial, sustentar-se-á que a coexistência de vários institutos processuais para a tutela de interesses massificados, longe de gerar cizânias ou rupturas no ordenamento jurídico, qualifica-o para uma prestação jurisdicional mais acessível, em busca da superação do protagonismo da clássica tutela judicial individual.

Primeiramente, serão estabelecidos os contornos conceituais dos interesses transindividuais, de acordo com a classificação adotada na legislação brasileira, e também a definição de demandas repetitivas. Em seguida, serão apresentadas as ideias acerca da tutela dos interesses transindividuais pelo método da representatividade, inerente à Ação Civil Pública. Adiante, as finalidades centrais da ACP e do IRDR serão expostas, para culminar no apontamento da utilidade de cada qual para a tutela dos interesses coletivos em sentido amplo, concluindo-se pela admissibilidade da coexistência de ambos os institutos em nosso

ordenamento jurídico, no fomento do acesso à justiça também diante de interesses transindividuais.

2. INTERESSES E DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS E AS DEMANDAS REPETITIVAS

Segundo a definição do Código de Defesa do Consumidor – CDC, a defesa dos interesses dos consumidores poderá ser exercida em juízo de forma individual ou coletiva, conforme dicção do artigo 81, *caput*, parágrafo único e seus incisos.

Quanto aos interesses individuais, aduz-se que "caracterizam-se pela sua encarnação em um consumidor individual: é o consumidor que adquiriu móveis defeituosos, ou que está insatisfeito com a qualidade do serviço de reparo, por exemplo, em seu computador" (MARQUES, 2016). Não obstante a definição extraia-se da norma consumerista, é plenamente possível estendê-la a outras espécies de direitos materiais, especialmente os direitos sociais (direito à saúde, educação, moradia, seguridade social, etc).

Ocorre que os interesses podem ultrapassar a esfera individual e atingir grupos de indivíduos e até mesmo um universo indeterminado de pessoas, o que se convencionou chamar de interesses transindividuais ou interesses coletivos em sentido amplo.

2.1. Classificação dos Interesses Transindividuais estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor

Para o adequado cotejo entre os institutos da Ação Civil Pública e do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, faz-se necessário revisitar a classificação dos interesses coletivos em sentido amplo prevista no CDC. O legislador estabeleceu no parágrafo único do artigo 81 a célebre classificação dos interesses transindividuais em difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos.

Deve-se registrar que a classificação em referência é objeto de grande controvérsia doutrinária, que não será o foco deste estudo[1]. O que importa, para os fins pretendidos, é a compreensão de cada uma das espécies de interesses para, em seguida, melhor posicionar os objetivos da ACP e do IRDR no contexto de ampliação do acesso à justiça.

O CDC conceitua os interesses difusos como aqueles transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

[1] Por todos, ver GIDI, Antônio (Org.). **Rumo a um Código de Processo Civil Coletivo: a codificação das ações coletivas no Brasil.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

Os direitos difusos se caracterizam por sua extrema dispersão social. Pertencem, ao mesmo tempo, a todos os consumidores e a nenhum em particular. “Manifestam-se, por exemplo, no interesse geral de que dejetos e excrementos hospitalares sejam reciclados, ao invés de serem simplesmente descartados e lançados no meio ambiente, ou ainda que produtos e serviços atendam a padrões mínimos de qualidade”. Essa espécie tem como titulares “grandes parcelas de pessoas não representadas adequadamente por porta-vozes unívocos e individualizados. Possuem como traço característico a dificuldade de organização de seus titulares para carrear recursos ou influência proporcionais e compatíveis com o número e fragilidade dos sujeitos que, em tese, seriam beneficiados pela atividade organizada e pela regulamentação que, pela superação da dispersão, busca-se alcançar” (MARQUES, 2016).

As características mais evidentes dos direitos difusos são: a) a transindividualidade; b) a indeterminação de seus titulares; c) a indivisibilidade ampla de seu objeto; d) a sua indisponibilidade; e) o vínculo meramente de fato a unir os sujeitos; f) a ausência de unanimidade social, dado que os afasta do interesse público, pela conflituosidade coletiva que lhes é inerente; g) organização possível mas dificultosa, dada a dispersão do elemento fático que os une; h) ressarcibilidade indireta (o montante da indenização é destinado a um fundo).

Ocorre que entre os interesses individuais e os difusos há categorias intermediárias de interesses, titularizados por um grupo mais ou menos amplo de sujeitos, identificados ou identificáveis. Sua percepção já não é difusa, nem puramente individual, mas sim coletiva em sentido estrito ou individual homogênea.

Os interesses coletivos em sentido estrito são aqueles transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. Embora o objeto seja indivisível, nos mesmos moldes dos direitos difusos, aqui é possível determinar os sujeitos titulares, seja pela relação jurídica-base que os liga à parte contrária ou pelo vínculo jurídico-associativo que mantém entre si (DIDIER JR; ZANETI JR, 2016). São exemplos de interesses coletivos os titularizados por contribuintes de um mesmo tributo ilegal, os mutuários de um mesmo sistema habitacional que utiliza índice ilegítimo de correção do valor das prestações, os contratantes em consórcio para aquisição de produtos duráveis submetidos a cláusulas contratuais abusivas, estudantes de uma mesma escola que eleva ilegalmente o valor das mensalidades, os clientes de instituições financeiras que estabeleçam em seus contratos de adesão cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, etc (MARQUES, 2016).

As características mais evidentes são as seguintes: a) transindividualidade, limitadamente ao grupo, categoria ou classe de pessoas; b) determinabilidade dos sujeitos; c) divisibilidade externa, com possibilidade de especificação do que pertence aos membros do grupo, categoria ou classe em relação a sujeitos alheios, e indivisibilidade interna, haja vista a impossibilidade de tal individualização entre os próprios sujeitos agregados; d) disponibilidade coletiva e indisponibilidade individual (determinada associação pode, em princípio, dispor dos interesses e direitos decorrentes do associativismo, mas tal possibilidade é negada aos membros do grupo); e) relação jurídica-base a unir os sujeitos; f) irrelevância da unanimidade social; g) organização ótima viável; e h) reparabilidade indireta.

A outra categoria intermediária entre os interesses difusos e individuais são os interesses individuais homogêneos. O CDC foi econômico ao aduzir simplesmente que os interesses individuais homogêneos são os decorrentes de origem comum. Neste caso o objeto é divisível. Seus titulares podem ser identificados e determinados, bem como a quantificação das suas pretensões. Os direitos são disponíveis, podendo seu titular deixar de exercê-lo. São, em suma, interesses individuais, mas que caracterizam-se pela sua ocorrência em múltiplas situações congêneres, a justificar a possibilidade de tratamento processual coletivo (ZAVASCKI, 2009).

O objetivo desta última categoria dentro da classificação dos interesses transindividuais é a de permitir a prestação jurisdicional de maneira mais uniforme, ágil e eficiente aos cidadãos lesados em decorrência de um mesmo fato, inclusive através da ampliação da legitimidade de agir dos órgãos e entidades previstos no artigo 82 do CDC. Trata-se de estratégia para a efetivação do acesso à justiça na seara transindividual (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). A relevância de seu tratamento molecular não decorre de uma indivisibilidade natural de seu objeto (como ocorre nos direitos difusos), nem da organização ou existência de uma relação jurídica-base (nos moldes dos direitos coletivos em sentido estrito), mas da necessidade de facilitação de acesso à justiça aos seus titulares. Por exemplo, imagine-se um número elevado de consumidores lesados na venda de determinado produto em quantidade inferior ao montante especificado, ou familiares de vítimas de um acidente aéreo, ou, ainda, nos clientes de instituição financeira que objetivem a repetição de tarifas abusivas pagas indevidamente.

2.2. As Demandas Repetitivas no Contexto Jurídico Brasileiro

A sociedade brasileira atravessou muitas mudanças nas últimas décadas, cujo reflexo foi a edição de novos diplomas legais, como o Código de Defesa do Consumidor (1990), o Código Civil (2002) e, recentemente, o Código de Processo Civil (2015).

Esse novo panorama social desencadeou, do ponto de vista processual, a facilitação do acesso ao Poder Judiciário. Com isso, o Poder Judiciário, em poucas décadas, se viu assoberbado de processos, o que hoje representa um grande desafio à efetividade da prestação jurisdicional.

Entre os dados apresentados anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ no "Relatório Justiça em Números"[2], merecem destaque as informações acerca do número de processos judiciais em trâmite no Brasil. Esse elemento estatístico, sempre especulado como um dos fatores para a morosidade da prestação jurisdicional, alcançou nesta década a cifra de 100 milhões de processos, causando grande alarde na sociedade brasileira (CARDOSO, 2017). Conforme dados do relatório de 2016 (ano-base 2015), a quantidade de ações ajuizadas por ano, que já era grande em 2009 (aproximadamente 24,6 milhões), segue em ascensão em 2015 (aproximadamente 27,3 milhões).

Se esse alto índice de processos judiciais no país é especulado como uma das razões para a crônica morosidade na prestação jurisdicional, vários estudiosos da atuação do Poder Judiciário, de variadas áreas – não circunscritas ao universo jurídico – tem direcionado seus estudos para analisar os motivos pelos quais o quantitativo de processos judiciais no Brasil cresce anualmente. A inexistência de uma política de contenção de demandas judiciais, com estímulo à solução extrajudicial de conflitos (TARTUCE, 2016), a instabilidade do sistema precedentalista, tornando a prestação jurisdicional em certa medida imprevisível e, portanto, estimulando a propositura de ações temerárias (BASTOS, 2014), e a facilidade para a propositura de ações judiciais, especialmente após a criação dos Juizados Especiais[3], todas essas questões são apresentadas como razões para o fenômeno da judicialização em massa no Brasil.

---

[2] Desde 2004 o CNJ publica anualmente o "Relatório Justiça em Números", que apresenta um panorama estatístico do Poder Judiciário brasileiro, dados e análises específicas de diversas ordens, como a força de trabalho no Poder Judiciário, a relação entre as receitas e as despesas dos tribunais, a relação de juízes por habitantes no Brasil, dentre vários outros indicadores importantes. Consulta pública a todos os relatórios, desde 2004, disponível em http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros/relatorios.

[3] A Lei 9.099/95, que regulamenta o rito das ações judiciais nesses órgãos afasta uma série de barreiras ao acesso ao Poder Judiciária previstas por Mauro Cappelletti e Brayn Gatrh (**Acesso à justiça.** Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988), prevendo a dispensa de constituição de advogado para causas de menor valor, isenção integral de custas e honorários de sucumbência em primeira instância, além da previsão de um rito simplificado e marcado pelo princípio da simplicidade, que poderá ser compreendido, em tese por qualquer leigo em busca do reconhecimento de seus direitos.

O elevado contingente processual, em grande parte, é formado por demandas repetitivas, ações que possuem uma identidade quanto aos elementos subjetivos ou objetivos. No entanto,

> Não só é o Poder Judiciário que padece dos males das demandas repetitivas e de massa, eis que também o titular do direito é vitimado nos aspectos material, emocional, profissional e social. Também há notório e nítido prejuízo do ponto de vista social, já que se verifica desestímulo à busca dos direitos lesados, uma potencial desigualdade de tratamento produzida por sentenças contraditórias, além da impunidade dos infratores, que provoca o consequente estímulo à infração, o descrédito da função jurisdicional e, finalmente, grave desesperança dos cidadãos. (ZAVASCKI, 2009, p. 150)

As demandas repetitivas refletem a extrema litigiosidade da sociedade contemporânea. Milhares de indivíduos movem processos judiciais distintos que tratam dos mesmos assuntos, advogam as mesmas teses em desfavor das mesmas pessoas, com pedidos e causas de pedir praticamente iguais (WURMBAUER JR, 2014).

> Ao lado dos direitos coletivos que são relativamente bem albergados na estrutura processual das ações coletivas – difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos –, existe outra categoria de direitos e interesses multitudinários pouco estudada ou discutida até há pouco tempo: são os direitos repetitivos. (WURMBAUER JR, 2014, p. 19).

> As demandas repetitivas têm fundamento em situações jurídicas homogêneas, mas possuem um perfil que não permite circunscrevê-las aos direitos individuais homogêneos. São "demandas-tipo, decorrentes de uma relação modelo, que ensejam soluções-padrão. Os processos que versam sobre os conflitos massificados lidam com conflitos cujos elementos objetivos (causa de pedir e pedido) se assemelham, mas não chegam a se identificar. (BASTOS, 2010, p. 90)

O fenômeno da litigiosidade de massa fez com que o legislador, ao longo dos anos, apresentasse vários mecanismos processuais para responder ao crescimento desenfreado dos processos, que se afiguram como técnicas de processamento e julgamento de causas repetitivas, como por exemplo a Súmula Vinculante, o instituto da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário, a uniformização da jurisprudência e, recentemente, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Todos estes institutos possuem como objetivo facilitar e acelerar a resolução de demandas múltiplas e repetitivas, freando a multiplicação descontrolada de processos com fundamento nas mesmas questões.

3. TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS NA SISTEMÁTICA REPRESENTATIVA E POR GRUPOS

A compreensão da Ação Civil Pública e do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas também enseja o entendimento de como se dá a tutela de direitos coletivos em sentido amplo na sistemática representativa e por grupo.

Quanto a tutela coletiva no sistema representativo, o CPC estabelece que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 17). Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (artigo 18).

O citado dispositivo estabelece a legitimação ordinária (quando há coincidência entre a legitimação de direito material e a legitimidade para estar em juízo) e a extraordinária (quando aquele que tem legitimidade para estar no processo como parte não é o que se afirma titular do direito material discutido em juízo) (NERY JR, 2016).

A legitimação extraordinária é o gênero da qual a substituição processual é uma das suas espécies. Quanto a esta modalidade, explica-se que

> Substituição processual é o fenômeno pelo qual alguém, autorizado por lei, atua em juízo como parte, em nome próprio e no seu interesse, na defesa de pretensão alheia. Como se trata de hipótese excepcional de legitimação para a causa, somente quando expressa na lei ou decorrer do sistema é que se admite a substituição processual. O titular do direito de ação (como autor ou réu) recebe a denominação de substituto processual e, àquele que se afirma titular do direito material defendido pelo substituto em juízo, dá-se o nome de substituído. (NERY JUNIOR, 2016).

Por essa legitimação autônoma para a condução do processo, o legislador, independentemente do conteúdo do direito material a ser discutido em juízo, legitima pessoa, órgão ou entidade a conduzir o processo judicial no qual se pretende proteger o direito difuso ou coletivo. Conforme se extrai, os legitimados para a propositura das ações coletivas atuam em juízo em substituição ou representação processual dos titulares dos direitos, o que caracteriza a sistemática representativa.

De outro lado, o ordenamento jurídico prevê a tutela coletiva por grupo, que são procedimentos de resolução coletiva que buscam “métodos de decisão em bloco que partam de um caso concreto entre contendores individuais. Trata-se da instauração de uma espécie de incidente coletivo dentro de um processo individual”. Busca-se se preservar, “dentro da multiplicidade genérica, a identidade e a especificidade do particular. Cada membro do grupo envolvido é tratado como uma parte, ao invés de uma 'não parte substituída'. É a tentativa de

estabelecer 'algo análogo a uma *class action*, mas sem classe" (CABRAL, 2007. p. 128). Seria então uma técnica para a solução coletivizada de demandas.

As ações de grupo, neste passo, apresentam-se como alternativa, na medida em que se contrapõem às ações representativas, das quais fazem parte o modelo idealmente proposto para *class actions* e ações civis públicas, por exemplo. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é o exemplo mais atual desta técnica de decisão.

4. A CONFORMAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS COM A AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Após a explanação sobre as espécies de interesse a serem tutelados pela ACP e pelo IRDR, faz-se necessário demonstrar a finalidade de cada qual dos institutos, para adiante justificar a sua coexistência no ordenamento jurídico brasileiro.

A Ação Civil Pública foi regulamentada ainda sob a égide da Constituição anterior, pela Lei 7.347/85, que atribuiu o objetivo de apurar a responsabilidade dos infratores pelos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. O CDC alterou o artigo 1º *caput* da Lei 7.347/85 e ampliou o escopo da ACP para qualquer outro interesse difuso e coletivo. Em seguida, leis específicas foram alargando ainda mais o raio de aplicação deste procedimento, como por exemplo para a tutela de lesões patrimoniais e morais por infração da ordem econômica, urbanística, patrimônio público, social, à honra e dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos.

Não obstante, verifica-se que a Ação Civil Pública surgiu com o seu campo de aplicação restrito quanto aos setores de sua incidência como em relação aos interesses que podiam ser defendidos mediante a utilização do novo instrumento processual, na medida em que este procedimento não se prestava, em regra, a tutelar direitos individuais homogêneos, mas somente interesses difusos e coletivos (MEIRELLES, WALD, MENDES, 2010).

No mesmo sentido, a Constituição Federal de 1988, ao estabelecer as funções institucionais do Ministério Público, estabeleceu no inciso III do art. 129 que a Ação Civil Pública visa promover a proteção do patrimônio público, social, meio ambiente e qualquer outro interesse difuso e coletivo.

Conforme se extrai, em que pese a intenção do legislador de alargar as hipóteses de utilização da Ação Civil Pública, a proteção do jurisdicionado somente se dava na esfera dos direitos difusos e coletivos em sentido estrito, inexistindo previsão para o ressarcimento dos lesados individuais, em razão da natureza ideológica e global da ACP em contraposição às

tímidas e individualistas concepções do interesse de agir e da legitimação para a causa aceitas à época (MANCUSO, 2016).

Não obstante, o Código de Defesa do Consumidor expressamente permitiu no artigo 91 que as "Ações Coletivas" também fossem utilizadas para tutela dos direitos individuais homogêneos através da prolação de uma condenação genérica, a que se segue uma fase de liquidação, para fins de ressarcimento dos danos pessoalmente sofridos.

Assim, embora inicialmente a Lei da Ação Civil Pública tenha pretendido tutelar os direitos difusos e coletivos, o diálogo do microssistema impôs a possibilidade de seu manejo também para a proteção dos direitos e interesses individuais homogêneos. Todavia, o objeto da Ação Civil Pública já foi alvo de divergências jurisprudenciais nos Tribunais Superiores. Por exemplo, o STJ julgou Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Maranhão contra vários bancos que cobraram uma determinada tarifa bancária em desacordo com a resolução nº 2.303/1996 do Banco Central e, em razão disso, pediu o reconhecimento da abusividade desta cobrança e a repetição do indébito. A Corte Superior concluiu pela abusividade da cobrança, no entanto, indeferiu a pretensão de devolução em dobro dos valores pagos pelos consumidores, visto que entendeu não ser cabível em sede de Ação Civil Pública. Entendeu o Tribunal Superior que este pedido de devolução em dobro tem caráter subjetivo individual. Por isso, deveria ser postulado por seus próprios titulares em ações próprias e não pelo Ministério Público Estadual[4], entendimento este que foi seguido em outros julgados.[5]

Alguns anos depois, a jurisprudência do STJ passou a admitir a possibilidade de utilização da Ação Civil Pública para a tutela dos interesses e direitos individuais homogêneos, disponíveis ou não, mas ressaltou que deveria haver a presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado.[6] Um exemplo interessante foi o cancelamento da Súmula 470 do STJ, que estabelecia a ausência de legitimidade ativa do Ministério Público para pleitear o recebimento do seguro DPVAT em benefício do segurado, exatamente por se tratar de direitos individuais identificáveis e disponíveis.[7]

Em 07/08/2014 o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário com Repercussão Geral e fixou a tese de que o Ministério Público possui legitimidade para

[4] REsp 794.752/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010.

[5] REsp 537.652/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 799.669/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 18/02/2008.

[6] REsp 945.785/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 11/06/2013.

[7] "O Ministério Público não tem legitimidade para pleitear, em ação civil pública, a indenização decorrente do DPVAT em benefício do segurado". (Súmula 470, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 15/06/2015, DJe 06/12/2010)

defender contratantes do seguro obrigatório DPVAT, o que acarretou o cancelamento do enunciado acima mencionado.[8] Neste julgado, o Supremo Tribunal Federal trouxe importantes argumentos que fundamentam a legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura da Ação Civil Pública para a tutela de interesses individuas homogêneos. Segundo o Acordão da Corte Maior, o artigo 127 da Constituição Federal atribuiu ao Ministério Público o dever de defender os "interesses sociais", o que não se confunde com os interesses das entidades públicas ou interesses coletivos dos particulares. Segundo o relator do STF, os direitos individuais disponíveis, ainda que homogêneos, estão, em princípio, excluídos do âmbito da tutela pelo Ministério Público. No entanto, há certos interesses individuais que, quando visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, têm a força de transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a representar, mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, verdadeiros interesses da comunidade. Prosseguiu o acórdão aduzindo que "nessa perspectiva, a lesão desses interesses individuais acaba não apenas atingindo a esfera jurídica dos titulares do direito individualmente considerados, mas também comprometendo bens, institutos ou valores jurídicos superiores".

Em casos tais, a tutela jurisdicional desses direitos se reveste de interesse social qualificado, o que legitima a propositura da ação pelo Ministério Público com base no artigo 127 da Constituição Federal. Mesmo nessa hipótese, todavia, a legitimação ativa do Ministério Público se limita à ACP destinada a obter sentença genérica sobre o núcleo de homogeneidade dos interesses individuais homogêneos. Cumpre ao Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, identificar situações em que a ofensa a interesses individuais homogêneos compromete também interesses sociais qualificados.

Após o julgado referenciado, tanto o STF quanto o STJ unificaram o entendimento que o Ministério Público detém legitimidade para ajuizar ação coletiva em defesa dos direitos individuais homogêneos dos beneficiários do seguro DPVAT, dado o interesse social qualificado presente na tutela dos referidos direitos subjetivos.

Assim, observa-se que a Ação Civil Pública é o mecanismo de tutela coletiva destinado a proteger os interesses e direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, neste último caso desde que haja a presença de interesse social.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, por sua vez, é instituto totalmente novo no processo civil brasileiro, representando um dos maiores avanços do CPC em prol da uniformidade das decisões judiciais. O IRDR surgiu como meio para facilitar e

[8] RE 631111, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014

acelerar a resolução de demandas múltiplas, que dependem da análise e decisão de uma mesma questão de direito. Pretende-se evitar decisões diferentes para uma mesma questão, frisando-se que a instauração do incidente depende de “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”, segundo literal disposição do artigo 976 do CPC.

Apesar do incidente consistir em inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, seus traços fundamentais ou, pelos menos, os objetivos perquiridos com a criação deste podem ser encontrados em institutos existentes já no regime legal anterior, como é o caso da Uniformização de Jurisprudência, prevista no CPC de 1973 (CARVALHO, 2015).

O IRDR tem a essência de um incidente de uniformização de jurisprudência com caráter vinculante, de modo a suspender os casos análogos e possibilitando a participação da sociedade civil no julgamento e de reclamação em caso de inobservância da tese jurídica formada. Tamanha semelhança foi um dos motivos que levaram à supressão do incidente de uniformização de jurisprudência no texto do CPC (MARINONI; MITIDIERO, 2010).

Nesse sentido, o IRDR tem total relação com o modelo que se busca de um processo de resultados eficazes, sem julgamentos contraditórios, e respeitando os princípios processuais constitucionais já preconizados na Constituição Federal, em sua origem, e acrescidos na Emenda Constitucional 45/2004 (CRUZ; BORGES, 2016). É importante destacar o viés coletivo do IRDR. Em que pese estar disciplinado no CPC, que tem como foco os processos individuais, tal instituto deve ser analisado, também, dentro do contexto da tutela jurisdicional coletiva. “O IRDR tem como finalidade resolver coletivamente questões homogêneas de direito discutidas de forma pulverizada nas demandas repetitivas, as quais, na grande maioria das vezes, estão ligadas aos litígios de massa” (CAVALCANTI, 2015, p. 635).

Segundo Bruno Dantas, “o incidente processual instaurado para, mediante julgamento único e vinculante, assegurar interpretação isonômica à questão jurídica controvertida em demandas repetitivas que busquem tutela jurisdicional a interesses individuais homogêneos” (DANTAS, 2015, p. 2179).

Outro ponto de atenção é que a controvérsia a ser debatida no IRDR deve recair sobre uma questão de direito e não sobre questões de fato. Nesse ponto, “importante destacar a posição de alguns juristas para os quais não é possível separar fato de direito. Esses não admitem a distinção entre matéria de fato e matéria de direito, sendo o fato o motivo de surgimento do próprio direito e, por isso mesmo, incindíveis” (CARVALHO, 2015). Sobre o tema, Lênio Streck diz que "não há uma questão de direito a ser acoplada a uma questão de

fato ou em sentido inverso, há, sim, uma interdependência de tais questões, possibilitadora da ambicionada compreensão". (STRECK, 2011, p. 275)

A despeito da dificuldade de separação dos planos do fato e do direito, a especificidade trazida pelo texto legal, quanto ao IRDR versar somente sobre as questões de direito, decorre de, justamente, ser a tese jurídica o ponto em comum dos processos submetidos ao incidente, sendo o direito, e não o fato, o que pode ser julgado pelo tribunal e aplicado aos demais processos.

> Separar fato de direito foi a forma que o legislador encontrou para possibilitar o julgamento repetitivo, até porque, nas ações de massa, embora as circunstâncias fáticas sofram pequenas mudanças, quase nunca tem o condão de influir no julgamento ao ponto de alterar seu resultado. É aos processos que parecem receber "sentenças padrão" que o IRDR se destina. (CARVALHO, 2015)

O CPC também não exigiu expressamente a prévia existência de decisões conflitantes, tal como ocorria no incidente de uniformização de jurisprudência do CPC/73.

Diante das considerações, pode-se concluir que o IRDR, da mesma forma que as ações coletivas para a defesa de direitos individuais homogêneos, foi idealizado com a finalidade precisa de superar as consequências indesejadas ocasionadas pela pulverização de processos repetitivos que não se compatibilizam com a norma do devido processo legal, além de trazer insegurança jurídico-processual e tratamento não isonômico.

5. A POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS COM A AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA O INCREMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA

Após a leitura dos conceitos basilares afetos ao tema, cumpre efetuar a comparação entre as finalidades da Ação Civil Pública e do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com o objetivo de justificar a coexistência de ambos os institutos.

De início, constata-se que o CPC de 2015 em nada modificou a Lei 7.347/85, o que leva a crer pela possibilidade de coexistência e não exclusão mútua entre a Ação Civil Pública e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, devendo os institutos conviverem de forma complementar.

O CPC não regulamentou, em nenhum de seus mais de mil dispositivos, o processo das ações coletivas. No entanto, também não seria correto afirmar que o CPC atual sustenta o paradigma do processo estritamente individualista forjado durante a vigência do CPC de 1973. A inserção de técnicas para a solução coletivizada de processos repetitivos no

ordenamento jurídico brasileiro, coadunada à proposta de formação de um sistema de vinculação de precedentes, permite a afirmação de um novo perfil jurisdicional.

O instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas surge, portanto, como um elo entre a clássica tutela jurisdicional individualizada, consagrada na legislação revogada (CPC de 1973), e a tutela jurisdicional coletiva exercível por meio das ações coletivas. Não pretende substituir a tutela individual, que continua útil a casos que mereçam análise individualizada, tampouco excluir a importância das ações coletivas. Mas surge como nova ferramenta, que ao mesmo tempo em que busca solucionar demandas repetitivas, individuais ou coletivas, de forma mais racional, permite, a partir da sua decisão, a formação de um precedente vinculante (927, III, CPC), a ser aplicado a casos futuros que versem sobre a mesma questão de direito.

Quanto aos direitos individuais homogêneos, embora seja possível a utilização da Ação Civil Pública, após expressa previsão do artigo 91 do CDC, através da sentença genérica e a liquidação promovida pelas próprias vítimas, é perceptível que esta possibilidade ainda apresenta grandes entraves, notadamente na fase de execução, o que leva a crer pela sua viabilidade quando os interesses em discussão não possuírem expressividade econômica.

Também não há na Lei de Ação Civil Pública quaisquer mecanismos para combater a massificação dos litígios individuais, razão pela qual este procedimento não tem o condão de contribuir para evitar a pulverização jurisprudencial. Nesta lacuna se projeta o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que atua com precisão na tutela dos direitos individuais homogêneos repetitivos. Nesse sentido:

> Não obstante estejam ambos voltados para a tutela coletiva, seus escopos não são idênticos. Na verdade, como já foi apontado, o IRDR vem para ocupar um espaço que não era alcançado pelas ações civis públicas. Este vácuo, também como resultado, pela falta de um instrumento eficaz, foi preenchido pelas demandas repetitivas, que decorrem do fenômeno dos direitos repetitivos ou seriados, causando graves transtornos para os tribunais pátrios, em fenômeno impossível de ser notado. (WURMBAUER JR, 2016, p. 199)

Outro ponto de destaque é que o IRDR utiliza a técnica de tutela processual coletiva por grupo, uma vez que são reunidos vários processos para julgamento conjunto. Normalmente, para a facilidade, um processo do grupo é selecionado e o resultado de seu julgamento é aplicado também aos casos restantes, pois a decisão que julga o incidente terá caráter de precedente vinculante.

De outra banda, as ACPs tem como fundamento a representação, já que determinado ente é legitimado a buscar o provimento jurisdicional como representante da coletividade. A

demanda é ajuizada e conduzida pelo representante e sua decisão atinge, em maior ou menor escala, os representados.

Nesse sentido:

> As ações civis públicas são o expoente nacional do modelo representativo. Como destacado anteriormente, estas se prestam muito bem à tutela dos direitos e interesses difusos e coletivos *strictu sensu*. Também são bastante úteis no que toca aos direitos e interesses individuais homogêneos, quando estes são de valor individual ínfimo". Prossegue: "Todavia, quando a questão alcança direitos individuais homogêneos que são de expressão monetária individual mais significativa, as ações coletivas do sistema representativo não se prestam muito bem para a sua defesa, por várias razões. (WURMBAUER JR, 2016, p. 203)

Esta deficiência tem como resultado o aparecimento do fenômeno dos direitos repetitivos, que redunda nas demandas seriadas, multitudinárias, que abarrotam o Poder Judiciário. Até hoje, a falta de uma ferramenta efetiva para o enfrentamento das demandas repetitivas tem impedido que seja entregue adequadamente a prestação jurisdicional.

Neste cenário, com a entronização do IRDR, um instrumento processual de tutela coletiva por grupo, ataca-se justamente esta grave deformação do sistema, na medida em que as demandas repetitivas serão julgadas todas de uma só vez. Evitam-se, dessa forma, juízos e interpretações dissonantes e controversos, pacificando-se numa única oportunidade, antes mesmo de que se percorra todo o *iter* recursal, determinado entendimento do tribunal a respeito de uma dada matéria de direito.

Em que pese as vantagens do IRDR e da sua coexistência com a ACP, a legislação processual no Brasil não atribuiu caráter preventivo a esse instituto. Em face disso, embora reduza a sobrecarga do Judiciário em relação a demandas tipicamente individuais, não tem o condão de evitar o ajuizamento de milhares de demandas repetitivas, pelo simples fato de possuir caráter repressivo, uma vez que ele somente será instaurado quando os interessados já tiverem ajuizado suas demandas, colocando também em risco a segurança jurídica e isonomia no Poder Judiciário.

Em contrapartida a Ação Civil Pública é o mecanismo com melhor vocação para tutela dos direitos difusos e coletivos em sentido estrito, pela própria essência do instituto, a teor da sua lei de regência.

Portanto, verifica-se que os objetivos da Ação Civil Pública e do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não se confundem. Ao contrário, os instrumentos se complementam e enriquecem a tutela coletiva no ordenamento jurídico brasileiro. Resta saber,

em face do microssistema, qual será o futuro influxo das regras atinentes ao IRDR e à ACP, de modo a aperfeiçoar a tutela jurisdicional.

6. CONCLUSÃO

O Código de Processo Civil introduziu mais um mecanismo de tutela de interesses diferenciados, através do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que, por sua vez, coexistirá pacificamente com o raio de abrangência da Ação Civil Pública, em nítida relação de complementariedade.

Nesse universo jurídico, a ACP desempenhará um papel mais efetivo na defesa dos direitos difusos, coletivos em sentido estrito e dos direitos individuais homogêneos de caráter social, como vem ocorrendo na atualidade. De outro lado, o IRDR terá como foco os direitos individuais homogêneos que ocasionam as demandas repetitivas e combaterá a insegurança jurídica jurisprudencial atualmente vivenciada no país, objetivo este que ACP jamais tencionou atingir, o que demonstra o acerto do legislador ao introduzir no ordenamento esta nova ferramenta de tutela coletiva.

O IRDR surge, portanto, como um elo entre a clássica tutela jurisdicional individualizada e a tutela jurisdicional coletiva exercível por meio das ações coletivas. Não pretende substituir a tutela individual, que continua útil a casos que mereçam análise individualizada, tampouco excluir a importância das ações coletivas. Mas surge como nova ferramenta, que ao mesmo tempo em que busca solucionar demandas repetitivas, individuais ou coletivas, de forma mais racional, permite, a partir da sua decisão, a formação de um precedente vinculante, a ser aplicado a casos futuros que versem sobre a mesma questão de direito.

Da clássica percepção de jurisdição como "função do Estado, destinada à solução imperativa de conflitos e exercida mediante a ação da vontade do direito nos casos concretos" (DINAMARCO, 2003, p. 109), parte-se para uma sofisticada conceituação de jurisdição como direito fundamental à atuação do Estado para a promoção da tutela de interesses individual ou coletivamente reconhecidos no ordenamento jurídico (OLIVEIRA, 2008), por meio da qual não se busca apenas a solução imperativa de situações-problemas individualizas apresentadas ao Judiciário, mas a ressignificação constante do direito a partir de atos interpretativos que permitam a fixação de sentido(s) ao direito, na análise das situações fático-jurídicas submetidas à apreciação judicial que também sirvam de parâmetro para a solução de casos futuros.

Por outro lado, supera-se a tradicional ideia de que a atividade jurisdicional deve ser voltada apenas para a solução de situações jurídicas individualmente consideradas. Reconhecendo o caráter de expansão que se extrai da norma jurídica construída na decisão judicial do IRDR (precedente vinculante), a qual deve ser aplicada a casos futuros, pode-se afirmar a existência de uma jurisdição transindividual.

Essa força normativa de caráter geral, que expande a eficácia da decisão estabelecida como precedente vinculante no julgamento do IRDR, impõe à jurisdição uma natureza transindividual, na medida em que permite afirmar que o impacto da atividade jurisdicional não se circunscreverá apenas à situação que deu origem ao incidente. Situações análogas, presentes ou futuras, sofrerão impacto direto da jurisdição prestada no caso que deu origem ao precedente com força normativa.

Conclui-se que tal cenário é propício à garantia mais efetiva do acesso à justiça, na medida em que conjugam-se ferramentas para o aprimoramento da tutela jurisdicional, que não obstante precise passar por constantes reflexões críticas, ainda segue sendo o espaço mais demandado para a solução dos conflitos existentes na sociedade.

7. REFERÊNCIAS

ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. **Precedentes vinculantes e irretroatividade do direito no sistema processual brasileiro: os precedentes dos Tribunais Superiores e sua eficácia temporal.** Curitiba: Juruá, 2012.

BASTOS, Antônio Adonias. **A estabilidade das decisões judiciais como elemento contributivo para o acesso à Justiça e para o desenvolvimento econômico.** In: Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 227. 2014.

_____. **Situações jurídicas homogêneas: um conceito necessário para o processamento das demandas de massa.** *In:* Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 186. 2010.

BRAGA NETTO, Felipe. **Manual de Direito do Consumidor à luz da jurisprudência do STJ.** 12 ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

CABRAL. Antonio do Passo. **O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas.** *In:* Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 147. 2007.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARVALHO, Raphaelle Costa. **O incidente de resolução de demandas repetitivas: breve análise de sua estrutura e de seu papel na realidade processual brasileira**. *In:* Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. vol. 250. 2015.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **O incidente de resolução de demandas repetitivas e as ações coletivas.** 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. **O IRDR e o NCPC.** *In:* FREIRE, Alexandre; MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi (orgs.). *Coleção Novo CPC, Doutrina Selecionada: Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais.* Salvador: JusPodivm, 2015. Vol. 6.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brayn. **Acesso à justiça.** Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARDOSO, Maurício. **Brasil atinge a marca de 100 milhões de processos em tramitação na Justiça.** Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-set-15/brasil-atinge-marca-100-milhoes-processos-tramitacao. Acesso em 27 maio 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Justiça em Números 2016: ano-base 2015.** Brasília, CNJ, 2016. p. 43. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbff344931a933579915488.pdf Acesso em 31 julho 2017.

CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; BORGES, Sabrina Nunes. **Incidente de resolução de demandas repetitivas e ações coletivas – análise dos aspectos polêmicos à luz dos fundamentos constitucionais.** *In:* Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.261. 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro. **Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo código de processo civil.** *In:* Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.193. 2011.

DANTAS, Bruno. *In:* WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (coord.) **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo.** Salvador: JusPodivm, 2016. Vol. 4.

_____. Conceito de processo jurisdicional coletivo. *In:* Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.229. 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil.** São Paulo: Malheiros, 2003. Vol 1.

GIDI, Antônio (Org.). **Rumo a um Código de Processo Civil Coletivo: a codificação das ações coletivas no Brasil.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GÓES, Gisele Santos Fernandes; PEREIRA, Luana Rochelly Miranda Lima. **Mediação e defensoria pública: pacificação social e discurso dialógico.** A ruptura de paradigmas.

CONPEDI, 2016. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/publicacoes/9105o6b2/965i9265/1ONpeO0524uzgk5C.pdf. Acesso em: 03 agosto 2017.

HOLANDA, Marcelo. **Ações Coletivas: legitimidade e controle judicial da adequação do autor coletivo.** Belém: Pakatatu, 2012.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública [livro eletrônico]: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: Lei 7.347/1985 e legislação complementar.** 2 Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC.** São Paulo: Revista dos Tribunais: 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O Projeto do CPC (LGL\1973\5): críticas e propostas.** São Paulo: Ed. RT, 2010.

MARQUES, Claudia Lima (*et al)*. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 2 ed [Livro Eletrônico] São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. WALD, Arnoldo. MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. **O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no NCPC.** *In:* FREIRE, Alexandre; MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi (orgs.). *Coleção Novo CPC, Doutrina Selecionada: Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais.* Salvador: JusPodivm, 2015. Vol. 6.

NERY JR., Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**. 2 ed. [Livro Eletrônico] São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Teoria e Prática da Tutela Jurisdicional.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

STRECK, Lênio. **Hermenêutica Jurídica em Crise.** Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2011.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** 3. ed. Método, 2016.

WURMBAUER JR, Bruno. **A tutela dos direitos repetitivos e as novas perspectivas do processo coletivo: modificações introduzidas pelo novo CPC e o IRDR.** Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como exigência para a obtenção do título de mestre em direito. Brasília-DF, 2014.

_____. **Novo código de processo civil e os direitos repetitivos.** 2 ed. Curitiba: Juruá, 2016.

ZANETI JR, Hermes. **A tutela dos direitos coletivos deve ser preservada no Novo Código de Processo Civil: o modelo combinado de remédios e direitos como garantia de tutela.** *In:* ZANETI JR, Hermes (Coord.). *Coleção Repercussões do Novo CPC: Processo Coletivo.* Salvador: JusPodivm, 2016.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.